



**Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior**

Exmo. Senhor  
Professor Doutor Paulo de Tarso Domingues  
Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do  
Porto

N/Refª:Dir:GLV/0660/19

04-12-2019

**Assunto:** Análise à proposta de alteração do Regulamento para a Avaliação de Desempenho dos Docentes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente à proposta de Alteração do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

### **I – Observações genéricas**

No âmbito da apreciação genérica do projeto em epígrafe, é nosso entender que o “Regulamento para a Avaliação de Desempenho dos Docentes da Faculdade de Direito da Universidade do Porto” (doravante RAD-FDUP) evidencia deficiências de técnica regulamentar, conforme se deixará exposto de seguida.

Em primeiro lugar, importa referir que a formulação de diversas normas do RAD-FDUP não é clara, não se alcançando o sentido das mesmas.

A nível da estrutura, consideramos que a divisão entre o regime geral, o regime excecional e os regimes especiais, não respeita o disposto no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade do Porto (doravante RAD-UP)<sup>1</sup>, que é um regulamento hierarquicamente superior ao RAD-FDUP. Com efeito, dispõe o artigo 5.º do RAD-UP, que nos casos em que não seja possível proceder à avaliação curricular, nos termos gerais,

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Despacho n.º 5880/2017 e publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 127, de 04 de Julho de 2017.

e o docente tenha desempenhado funções docentes por um período igual ou superior a 6 meses, a avaliação de desempenho será realizada pelo regime excecional da ponderação curricular sumária. Em decorrência da referida norma, a avaliação que não observe o regime geral deve observar o regime excecional de avaliação por ponderação curricular sumária, inexistindo norma habilitante que permita à FDUP a criação de outros regimes sobre esta matéria.

Por outro lado, o RAD sob análise atribui maior importância à vertente de investigação, que à vertente de ensino (veja-se, a título de exemplo, a ordem das vertentes constantes no artigo 4.º, do RAD-FDUP, e a ponderação atribuída a cada uma delas). Ora, consideramos que esta solução não é correta, uma vez que as diversas vertentes importam para o desenvolvimento da carreira e a própria legislação de carreira especial estabelece a previsão da competência e autonomia dos docentes na determinação de quais as vertentes a que se devem dedicar.

Acresce que, no nosso entender, as ponderações previstas no referido artigo 4.º, n.º 2, do RAD-FDUP, para cada vertente de avaliação, não devem ser fixas, mas corresponderem a um intervalo de percentagens mínimas e máximas (p.ex. vertente de ensino: mínimo 40% e máximo 65%), desde que respeitados os limites no n.º 3, do artigo 9.º, do RAD-UP. Desta forma, em cumprimento dos princípios ínsitos nas alíneas b) e c), do n.º 2, do artigo 74-º-A, do Estatuto da Carreira Docente (ECDU)<sup>2</sup>, o referido intervalo poderá ser adaptado em cada caso concreto, pelo docente, que poderá escolher a ponderação a dar a cada vertente, de acordo com as suas preferências e as funções que lhe forem atribuídas no período em avaliação, desde que, a final, a soma de todas as percentagens perfaça 100%.

Não obstante considerarmos que existem muitas normas que carecem de clarificação, e bem assim, que a estrutura do RAD deveria ser reformulada, apresentaremos de seguida algumas propostas concretas de alteração ao articulado.

## **II – Propostas de alteração ao articulado**

### **CAPÍTULO I** **(Alterar) Objeto ~~estrutura e regimes consagrados~~**

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de Agosto e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de Maio.



**JUSTIFICAÇÃO:** *Clarificação da epígrafe do Capítulo I, considerando que o objecto do regulamento é constituído pelas matérias sobre as quais o mesmo versa, nele se incluindo os regimes ali consagrados e conseqüentemente a sua estrutura.*

*Artigo 3.º*

**(Alterar) 3** — Para efeitos do número anterior são consideradas atividades indexadas ao ano lectivo, as previstas **no presente regulamento** na vertente de ensino e as orientações de teses de doutoramento e mestrado.

**JUSTIFICAÇÃO:** *Consideramos que a alteração proposta apresenta uma clarificação à formulação da norma, tornando-a mais perceptível aos destinatários do regulamento.*

*Artigo 7.º*

**(Alterar) 3 - a)** Livros ~~de mais de 500 páginas: 600~~ ..... pontos;

**(Eliminar) 3 - b)** Livro até 500 páginas: 400 pontos;

**(Eliminar) 3 - c)** Livro até 200 páginas: 200 pontos;

**(Alterar) 3 - d)** Capítulos de livro ou participação em obra coletiva ~~com mais de 30 páginas: 75~~ ..... pontos;

**(Eliminar) 3 - e)** Capítulo de livro ou participação em obra coletiva até 30 páginas: 50 pontos;

**(Alterar) 3 - k)** Anotação a cada artigo de códigos e de outra legislação que possa ser considerada materialmente equivalente: 20 pontos; ~~até ao limite de 200 pontos;~~

**(Alterar) 3 - n)** Tradução e retroversão científica: ~~25% do valor atribuído à obra que se traduz;~~ ... pontos.

**JUSTIFICAÇÃO:**

*Julgamos que o disposto nas primeiras alíneas a) a e), não respeita os objetivos da avaliação de desempenho docente, porquanto indexa o maior número de pontos aos livros, ou aos capítulos de livros, com mais páginas. Com efeito, um livro com mais páginas não é necessariamente um livro com maior qualidade científica que um livro com menos páginas, ou tão pouco, corresponde a uma carga de trabalho superior para o docente. O critério quantitativo, in casu, não evidencia o mérito dos docentes, podendo conduzir a situações desrazoáveis do ponto de vista de avaliação.*

*A solução da alínea k) apresenta-se como uma solução que desrespeita o princípio da igualdade e do mérito, uma vez que o limite de 200 pontos determina, que um docente que anote dez artigos tenha o exato número de pontos que o docente que anote vinte artigos. Por outro lado, é contraproducente, visto que não motiva os docentes a produzir mais trabalho, pondo em causa o objetivo de melhoria continua dos docentes, previsto na alínea a), do n.º 2, do artigo 74.º-A, do ECDU.*

*O disposto na alínea n) não é perceptível. Deve ser clarificado o número de pontos a serem atribuídos à tradução e retroversão científica.*

#### Artigo 11.º

**(Incluir) d) Inovação pedagógica e curricular.**

**JUSTIFICAÇÃO:** *Em cumprimento do disposto na alínea b), do n.º 12, do artigo 8.º, do RAD-UP, um dos parâmetros de avaliação da vertente de ensino deve ser a inovação pedagógica e curricular.*

#### Artigo 12.º

**(Alterar) 3 - a)** quando o docente em causa **for o único docente** da unidade curricular: 35%;

**JUSTIFICAÇÃO:** *Consideramos que a alteração proposta apresenta uma clarificação à formulação da norma, tornando-a mais perceptível aos destinatários do regulamento.*

### CAPÍTULO III

#### Regime excecional de avaliação

#### Artigo 21.º

##### Ponderação curricular sumária

O regime da avaliação curricular sumária segue os critérios definidos para os restantes regimes de avaliação previstos no artigo 2.º do presente regulamento.

**COMENTÁRIO:** *Conforme referido supra, a título de observações genéricas, consideramos, em primeiro lugar, que deve ser modificado o âmbito da avaliação por ponderação curricular sumária, por forma a abranger todas as situações que não sigam o regime geral. Em segundo lugar, deve ser clarificado o regime que seguirá a avaliação por ponderação curricular sumária,*



*uma vez que a formulação empregue no artigo em análise é impercetível para os destinatários do regulamento, pois faz uma remissão genérica para os critérios dos regimes de avaliação do artigo 2.º. Ora, considerando que o referido artigo 2.º tem presente todos os regimes de avaliação, que empregam diferentes critérios, não é possível alcançar quais critérios serão aplicáveis.*

**(Eliminar) Artigo 22.º**

~~Outros casos~~

~~Aplica-se o disposto no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade do Porto aos restantes casos previstos no respetivo artigo 5.º.~~

***JUSTIFICAÇÃO:** Em concordância com referido no comentário acima, julgamos que o artigo deixa de ter enquadramento no texto. Aliás, mais uma vez, o alcance da referida norma é impercetível para os destinatários do regulamento.*

**(Eliminar) Artigo 23.º**

~~Especialidades do regime de avaliação dos Assistentes~~

~~Na vertente de investigação, os docentes não doutorados são avaliados apenas na subvertente das publicações, que passa a ter o peso de 80 %, e da participação em projetos científicos, que passa a ter o peso de 20 %.”~~

***JUSTIFICAÇÃO:** A categoria de “Assistente” foi eliminada após a entrada em vigor da revisão do ECDU em 2009, pelo que a referência a uma categoria extinta não tem enquadramento jurídico.*

Artigo 29.º

**(Alterar) 1** — Em sede de recurso, a pedido do docente que, justificadamente, considere que a sua atividade científica não se encontra devidamente retratada na vertente de investigação, o ~~Diretor~~ **Conselho Científico** pode desencadear uma avaliação que poderá fazer a pontuação alcançada pela aplicação dos critérios fixados na vertente de investigação aumentar ~~ou~~ diminuir em 25%.

**JUSTIFICAÇÃO:** Esta competência está atribuída por lei ao Conselho Científico, uma vez que é o órgão com competência científica da FD, nos termos da lei e dos Estatutos da FDUP<sup>3</sup> com competência para a realização da avaliação, à luz do disposto na alínea g), do n.º 2, do artigo 74.º-A, do ECDU, cabendo ao Director apenas a homologação dos resultados (vide alínea l), do n.º 2, do artigo 74.º-A, do ECDU). Por outro lado, julgamos que deve ser eliminada a referência à diminuição da pontuação em 25%, visto que consideramos que dificilmente algum docente, terá interesse em solicitar a revisão da sua avaliação científica caso preveja como possível – ainda que do ponto de vista meramente académico - que a sua pontuação seja reduzida em 25%.

Com os melhores cumprimentos

A Direção

A handwritten signature in blue ink, consisting of several connected strokes, including a large loop on the left and a checkmark-like shape on the right.

Professor Doutor Gonçalo Leite Velho

Presidente da Direção

---

<sup>3</sup> Homologados pelo Despacho n.º 9000/2016, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2016, e alterados pelo Despacho n.º 156/2019, Diário da República, 2.ª série, n.º 3, de 04 de Janeiro de 2019.